

A. I. Nº - 937783-2
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS SILVA ALMEIDA LTDA.
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 26/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM DEPÓSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005 reclama ICMS relativo à estocagem de mercadoria (farinha de trigo), acobertada por nota fiscal inidônea, apurada através de contagem física de estoque, no valor de R\$ 9.251,88 e multa aplicada de 100%.

O autuado apresenta impugnação, tempestiva, às fls.25 a 28 do presente processo administrativo fiscal, irresignado com o lançamento de ofício, argüindo que o fulcro da autuação é a exigência de ICMS por estocagem de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. Argumenta, que o produto supostamente estocado (farinha de trigo), está sujeito à substituição tributária por antecipação, fato jurídico que afasta qualquer responsabilidade de exigência do imposto ao contribuinte substituído. Alega, ainda, que a responsabilidade objetiva se funda na farinha de trigo como gênero, não dando a lei espaço para interpretações extensivas, por espécie de farinha de trigo. Aduz, que o modelo adotado para lavratura do auto de infração não é adequado para a natureza da infração imputada. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 42) confirma integralmente a autuação, e que o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2005, com suporte na legislação pertinente. Afirma que o autuado apresentou defesa, ignorando o motivo da nota fiscal ser considerada inidônea e que a mercadoria encontrada no depósito da empresa não é a mesma constante da nota fiscal 1571, conforme Termo de Apreensão nº 78443 (fl 02). Aduz, que a mercadoria objeto do auto de infração, ora guerreado, é descrita como farinha de trigo especial e o defensor apresentou a nota fiscal nº 1571 para comprovar o estoque em aberto, porém, o documento fiscal refere-se à farinha de trigo comum, concluindo que se trata de produtos completamente diferentes. Por fim, pede a procedência da autuação.

VOTO

O auto de infração em lide caracteriza-se pela exigência do ICMS devido por estocagem de mercadoria (farinha de trigo), acobertada por nota fiscal inidônea, apurada através de contagem física de estoque, no valor de R\$ 9.251,88.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer quais as espécies de farinha de trigo que podem ser comercializadas no território nacional: sua natureza, composição e especificações. A Resolução nº 93/2000 da Vigilância Sanitária dispõe sobre o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Massa Alimentícia. O referido diploma legal, preleciona as características do produto e a sua destinação, se para uso doméstico ou industrial. Constatase, a existência de três espécies de farinha de trigo destinadas ao uso doméstico com composição e natureza específicas: Farinha de trigo integral: obtida a partir do cereal limpo e com teor máximo de cinzas de 2,0% na base seca. Farinha de trigo Especial ou de Primeira: obtida a partir do cereal limpo, desgerminado com teor máximo de cinzas de 0,65% na base seca. 98% do produto deverá passar através de peneira com abertura de malha de 250 µm. Farinha de trigo comum; obtida a partir do cereal limpo, desgerminado com teor de cinzas entre 0,66% e 1,35% na base seca. 98% do produto deverá passar através de peneira com abertura de malha de 350 µm.

Com relação à farinha de trigo comum, cabe registrar ainda, que se compõe de parte da farinha de trigo refinada extraída com percentuais superior a 0,66% de cinzas. É obtida aproveitando-se a parte mais externa do endosperma do grão de trigo, próxima a casca, e por isso apresenta tonalidade mais escura.

Depreende-se da conceituação acima, que a nota fiscal apresentada pelo defendant para resistir à pretensão do fisco, de nº 1571 (fl.31), não se presta para o seu desiderato. Restando comprovado que as mercadorias apontadas na peça acusatória, não se relacionam. A exigência do autuante refere-se a farinha de trigo especial que possui característica diversa da farinha de trigo comum, tanto na composição, quanto no preço para comercialização. A Instrução Normativa nº 23/05, corrobora com este raciocínio ao estabelecer preços diferenciados para aplicação da pauta das aludidas mercadorias.

A questão prende-se à cobrança do tributo por de tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, encontrada desacompanhada de nota fiscal apurada através de contagem física de estoque, neste caso, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal.

Da análise das peças processuais, constatamos que não assiste razão ao defendant para seu protesto contra a caracterização da infração de mercadoria em estoque desacompanhada de nota fiscal, pela comprovação que a nota fiscal apresentada de nº 1571 não se refere à mesma mercadoria, tratando-se de produtos distintos. Quanto ao modelo do auto de infração utilizado pelo autuante não é relevante para descharacterizar o ilícito tributário.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 937783-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS SILVA ALMEIDA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.251,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42 IV alínea a da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR